



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.003539/97-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-005.048 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria FINSOCIAL - DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1991 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDOS.

Constando-se a existência de contradição no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, re-ratificando o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, re-ratificando o Acórdão nº 03-06.020, de 08/09/2008, para sanar a contradição apontada na contagem do prazo decadencial, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa

Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 256 a 259), sob alegação da existência do vício de contradição no **Acórdão nº 03-06.020** (fls. 216 a 220), consistente em equívoco na contagem do prazo decadencial. O *decisum* embargado recebeu, quando do seu julgamento, a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal STF a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição ao Finsocial. Doravante o prazo é de cinco anos, contados de acordo com os arts. 150, 9º 4º, e 173, I, do CTN. Assim, cumpre declarar a insubsistência do lançamento, em cumprimento à Súmula nº 8 do STF. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Transcorrido o lapso temporal de mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a data da lavratura do auto de infração deve ser declarada a decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, referentes aos meses de agosto a dezembro/91, excetuando-se os meses de janeiro a março de 1992, por não haver expirado o prazo decadencial.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para restabelecer a exigência dos fatos geradores de janeiro de 1992 e seguintes, aplicando-se o art. 173 do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho que negaram provimento ao recurso.

Por meio dos embargos de declaração opostos, a Fazenda Nacional aponta o vício de contradição na contagem do prazo decadencial, pois embora tenha aplicado a regra

do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, incluiu o mês de dezembro de 1991 dentre os períodos de apuração alcançados pela decadência.

Os aclaratórios foram admitidos nos termos do despacho s/nº, de 24 de agosto de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 261 a 264), que concluiu existir a contradição apontada, nos seguintes termos:

[...]

Contradição

A embargante acusa a decisão recorrida de ser contraditória na contagem do prazo decadencial.

Entende que, em se aplicando a regra do art. 173, inc. I, do CTN, como fez o voto condutor da decisão embargada, não haveria como, no dispositivo do voto, incluir o período de apuração de dezembro de 1991 entre os “decaídos”.

Ab initio, cumpre gizar que a contradição que “*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*” (STJ, REsp 322056), nem “*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*” (STF, Emb Decl RHC 79785).

Compulsando o voto condutor da decisão embargada, constato que não há menção expressa à regra adotada para a contagem do prazo decadencial. O voto, no entanto, é categórico ao afirmar que seguia os ditames do item 40 do Parecer PGFN/CAT N° 1.617/2008 para a determinação do *dies a quo* do prazo decadencial. Considerando que, no relatório do acórdão embargado, noticia-se que o “*...contribuinte deixou de efetuar não só o depósito como não recolheu o imposto devido*”, conclui-se que a regra aplicada foi, justamente, a do inc. I do art. 173 do CTN.

Ora, aplicando-se o dispositivo legal supracitado à causa *sub examine*. não se poderia concluir pela decadência do período de apuração 12/1991. É que, cientificado o sujeito passivo do lançamento em 27/03/1997, somente os fatos geradores ocorridos até 11/1991, restariam fulminados pela decadência, em face do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a ciência do contribuinte do lançamento.

O acórdão embargado, contraditoriamente, incluiu o fato gerador de dezembro de 1991 entre os alcançados pelos efeitos da decadência. O vício merece saneamento.

[...]

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Os embargos de declaração são tempestivos e apontam obscuridade, devendo ser conhecidos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Do exame da decisão embargada, verifica-se ter incorrido em contradição o julgado quanto à contagem do prazo decadencial.

O acórdão embargado, na análise da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

[...]

O STJ, por unanimidade de votos, em decisão monocrática, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por meio do REsp. 616.348/MG, ReI. Min. Teori Albino Zavascki, em 15/08/07, consubstanciado no art. 146, 111, b, da CF/88 e da constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos contidos nos arts. 150, S 4º e 173, ambos do CTN, e no entendimento de que tal posição somente poderia ser alterada por lei complementar.

Em 11/06/2008, o Plenário do STF ao negar provimento aos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, reconheceu que apenas por lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, julgando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/77, que havia fixado em dez anos o prazo decadencial/prescricional para a apuração e constituição ou exigência das contribuições da seguridade social; e que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional, respectivamente.

Nesse julgamento foi aprovada a Súmula Vinculante nº 8, DJe nº 112/2008 e DOU, ambos de 20/06/2008 e p. 1, que dispõe:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. "

Sintonizada com o entendimento exarado desta Súmula, no mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008. Para efeito de fixação do dies a quo do prazo de caducidade projetados nas contribuições previdenciárias, concluiu o referido parecer, em seu item 40, que o pagamento antecipado da contribuição (ainda

que parcial) suscita a aplicação da regra especial contida no S 4º do art. 150 do CTN e que a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do mesmo diploma legal.

Em atenção ao dispositivo contido no parágrafo único do art. 4º do Dec. nº 2.346/97, há que se aplicar ao caso presente o entendimento exarado na Súmula nº 8 do STF.

No caso *sub judice* os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no período de apuração de 10/1991 a 03/1992 (fl. 02), tendo sido lavrado o auto de infração em 27/03/97.

Transcorrido o lapso temporal de mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a data da lavratura do auto de infração deve ser declarada a decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, referentes aos meses de agosto a dezembro/91, excetuando-se os meses de janeiro a março de 1992, por não haver expirado o prazo decadencial.

Ex positis, não havendo preliminar a ser apreciada no recurso especial interposto, no mérito dou-lhe provimento parcial.

[...] (grifou-se)

Da análise dos fundamentos, depreende-se ter o Acórdão embargado vinculado a determinação da regra de contagem do prazo decadencial, se do art. 150, §4º ou do 173, I do CTN, à existência ou não da realização de pagamento antecipado, total ou parcial, do tributo. Ainda que não mencione expressamente o dispositivo de lei adotado, da verificação conjunta com o relatório, conclui-se, sem maiores dificuldades, estar-se diante da aplicação do art. 173, inciso I do CTN como termo inicial da decadência, uma vez ter sido afirmado constar dos autos que “[...] a contribuinte deixou de efetuar não só o depósito como não recolheu o imposto devido”.

Portanto, assiste razão à Fazenda Nacional quando aponta a contradição.

Pela regra do art. 173, inciso I do CTN, estão abrangidos pela decadência tão somente os períodos de **agosto a novembro de 1991**, excetuando-se os meses de dezembro de 1991 a março de 1992.

Diante do exposto, são acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício de contradição apontado, consignando-se estarem extintos pela decadência apenas os períodos de apuração de agosto a novembro de 1991.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Processo nº 13805.003539/97-01
Acórdão n.º **9303-005.048**

CSRF-T3
Fl. 270
